



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

Processo: 202200006082031

Interessado: GERÊNCIA DE PROJETOS E INFRAESTRUTURA

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 2162/2022 - GAB

EMENTA:

ADMINISTRATIVO.

SERVIDORA PÚBLICA.

PERÍODO DE

AMAMENTAÇÃO.

PROTEÇÃO

CONSTITUCIONAL.

REQUERIMENTO DE

SOLICITAÇÃO DE SAÍDA

ANTECIPADA PARA

ALEITAMENTO MATERNO.

ART. 152 DA LEI ESTADUAL

Nº 20.756, DE 28 DE

JANEIRO DE 2020. OPÇÃO

PELO USUFRUTO DO

HORÁRIO ESPECIAL PARA

AMAMENTAÇÃO NO

MOMENTO DA JORNADA

DE TRABALHO QUE

MELHOR ATENDA AO

INTERESSE DA CRIANÇA E

DA AMAMENTANTE.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

QUANTO À PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE

IMPEDIMENTO LEGAL.
INTERPRETAÇÃO LITERAL.
VIABILIDADE JURÍDICA.
DESPACHO REFERENCIAL.
PORTARIA Nº 170-GAB/
2020-PGE. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Tratam os autos de requerimento (SEI nº [000035016666](#)) formulado pela servidora **S. F. C. L.**, inscrita no CPF sob o nº XXX.130.741-XX e lotada na Gerência de Projetos e Infraestrutura da Secretaria de Estado da Educação, solicitando o adiantamento do horário de saída do trabalho em 1 (uma) hora para fins de aleitamento materno exclusivo.

2. Instrui os autos certidão (SEI nº [000035017046](#)) atestando o nascimento do menor, em 13 de abril de 2022.

3. Através do Ofício nº 41.121/2022/SEDUC (SEI nº [000035017102](#)), a Gerência de Projetos e Infraestrutura da Secretaria de Estado da Educação informou que a jornada de trabalho da servidora é das 08:00 às 18:00 horas, sendo de 2 (duas) horas o intervalo de almoço. Solicita-se, assim, a saída às 17:00 horas.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial, através do **Parecer SEDUC/PROCSET nº 90/2022** (SEI nº [000036075704](#)), opinou favoravelmente à possibilidade de concessão do pleito, ante a inexistência de disposição contrária quanto da interpretação do permissivo legal constante no art. 152 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. Destaca o arcabouço normativo a conferir proteção ao aleitamento materno. Ao final, encaminhou os autos à esta Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria de Gabinete, para apreciação do ato opinativo, nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

5. É o relatório. Passo à fundamentação.

6. De início, há de se destacar que a matéria sequer ostenta ineditismo jurídico, pois no âmbito interno desta Procuradoria-Geral existem pronunciamentos deferindo solicitações nos exatos termos do presente requerimento. Cite-se, exemplificativamente, o **Despacho nº 2.133/2021/GAB** (SEI nº [000026267001](#) - Processo SEI nº [202100003016454](#)) e o **Despacho nº 1.060/2022/GAB** (SEI nº [000031395087](#) - Processo SEI nº [202200003010420](#)), no qual foi expressamente pontuado no último expediente:

6. Nessas condições, as regras expressas no art. 147 e seguintes, com destaque para o art. 152 da Lei estadual nº 20.756/2020, são aplicáveis à situação da requerente, de modo que lhe é assegurada a possibilidade de, ao término da licença maternidade, dispor de uma hora por dia, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada, para amamentação do filho, até os 12 (doze) meses de idade.

7. Diante da declaração exarada pela chefia da interessada, restou evidenciada a inexistência de entraves para que a servidora usufrua do período especial para amamentação de seu filho, até que complete 12 (doze) meses de vida, com a sua saída antecipada em 1 (uma) hora do seu horário habitual.

7. Entretanto, ante a busca da racionalização e da eficiência administrativa, insculpida no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e visando balizar referencialmente a atuação consultiva em toda Administração Pública estadual, especialmente em face do potencial surgimento de pleitos de igual teor, conhêço da matéria ora posta à apreciação, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

8. Dito isso, ressalta-se de acordo com a literatura especializada^[1], a importância que o aleitamento materno tem para a saúde, tanto da mãe quanto do filho, e para o saudável desenvolvimento dos recém-nascidos e crianças de tenra idade.

9. Além disso, é possível inferir, da análise do ordenamento jurídico nacional, que o direito à amamentação constitui, além de subespécie do direito à saúde^[2], direito de personalidade com salvaguarda constitucional^[3].

10. Em âmbito infraconstitucional é possível vislumbrar diversas normas que visam conferir efetividade ao direito à amamentação através de sua compatibilização com as relações laborais. Cita-se, por exemplo, o art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que assim dispõe:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

11. Em semelhante sentido dispõe o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

12. Em âmbito estadual, a Lei estadual nº 20.756, de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, regulamenta o tema no art. 152, com o fim de garantir às servidoras públicas do Estado de Goiás o exercício do direito à amamentação, veja-se:

Art. 152. Após o término da licença, a servidora disporá de uma hora por dia, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada, para amamentação do filho, até os 12 (doze) meses de idade.

13. Da exegese da norma, a partir do método de interpretação gramatical - elemento básico da hermenéutica jurídica - considera-se que parcelar o intervalo em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada, se refere a uma faculdade, e não a uma obrigação imposta à servidora, em virtude da expressão "poderá".

14. Ademais, a norma de regência não determina o período específico que o intervalo para o aleitamento deve ocorrer, de modo que a imposição de limitação nesse sentido, sem qualquer justificativa, importaria em violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Assim, é possível que o usufruto do período de amamentação ocorra em qualquer momento da jornada de trabalho, visando atender ao (i) melhor interesse do menor (extraído do art. 227, *caput*, da Constituição e dos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, e respeitada a dicção do art. 152 da Lei estadual nº 20.756, de 2020), bem como ao (ii) interesse público na prestação do correlato serviço (leia-se: ausência de prejuízo), inclusive - por óbvio - na última hora da jornada, o que, na prática, implica na antecipação do horário de saída da interessada.

15. Ante o exposto, **aprovo o Parecer SEDUC/PROCSET nº 90/2022** (SEI nº [000036075704](#)), por seus próprios termos, ao tempo em que orienta-se que há viabilidade jurídica para a concessão da saída antecipada em 1 (uma) hora da servidora, tendo por termo final o dia 13/04/2023 (data do primeiro aniversário da filha da solicitante), conforme certidão de nascimento apresentada (SEI nº [000035017046](#)), sem prejuízo dos balizamentos dispostos no parágrafo precedente.

16. Orientada a matéria, restituo o feito à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SEDUC/PROCSET nº 90/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao representante do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Nesse sentido, destaca-se os apontamentos do Manual de Aleitamento Materno da Unicef: (...) o leite materno previne infecções gastrintestinais, respiratórias e urinárias; o leite materno tem um efeito protector [SIC] sobre as alergias, nomeadamente as específicas para as proteínas do leite de vaca; o leite materno faz com que os bebés [SIC] tenham uma melhor adaptação a outros alimentos. A longo prazo, podemos referir também a importância do

aleitamento materno na prevenção da diabetes e de linfomas. No que diz respeito às vantagens para a mãe, o aleitamento materno facilita uma involução uterina mais precoce, e associa-se a uma menor probabilidade de ter cancro da mama entre outros. Sobretudo, permite à mãe sentir o prazer único de amamentar. In: Manual de aleitamento materno da UNICEF. Disponível em http://www.unicef.pt/docs/manual_aleitamento.pdf.

[2] Art. 196 da CF/88: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. [3] Art. 5º, inciso L, da CF/88: Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.